



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937494/2012-17
ACÓRDÃO	1002-003.983 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. RETENÇÃO EM CONJUNTO COM PIS/COFINS. SOMENTE A PROPORÇÃO DA CSLL RETIDA PODE SER UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período. Ausente o comprovante de retenção, pode o contribuinte comprovar o seu direito por outros meios de prova, desde que reste incontroverso que houve a retenção na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação. Na hipótese de retenções da CSLL em conjunto com outros valores, deve-se promover a segregação da respectiva contribuição para fins de composição do Saldo Negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito de o contribuinte considerar o crédito de R\$ 1.797,54 na composição do Saldo Negativo de CSLL. Vencidos os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista e Ricardo Pezzuto Rufino, que negaram provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

*Assinado Digitalmente***Aílton Neves da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP), onde a Recorrente declarou que compensou a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referentes aos fatos geradores de maio e outubro de 2008 e Programa de Integração Social (PIS) com crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano calendário de 2005.

O despacho decisório homologou, homologou parcialmente e não homologou as compensações realizadas, sob o fundamento de que, supostamente, parte das retenções informadas pela Recorrente não foram confirmadas ou confirmadas parcialmente. O Decisão assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 023613409

DATA DE EMISSÃO: 01/06/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
54.183.587/0001-40	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29039.07030.160409.1.7.03-4795	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-937.494/2012-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.111.040,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.111.040,64
CONFIRMADAS	0,00	1.839.888,04	0,00	0,00	0,00	0,00	1.839.888,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.045.919,91 Valor na DIPJ: R\$ 1.045.919,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.111.040,64

CSLL devida: R\$ 1.065.120,73

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 774.767,31

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18074.27967.180809.1.7.03-7890

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

01976.55586.241109.1.3.03-0800 34982.86794.030512.1.7.03-7542

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
340.007,12	68.001,41	147.462,31

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Inconformada, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade**, a qual foi julgada improcedente em parte por meio do Acórdão 11-49.571 proferido pela 4ª Turma da

DRJ/REC. No entendimento do Colegiado todo o crédito comprovado foi devidamente homologado pelo despacho decisório, tendo sido destacado que valor de 4,65% retidos sob o **código de retenção 5952 engloba o pagamento da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP**, assim para apuração do saldo negativo de CSLL do total recolhido apenas 1% corresponde à CSLL.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período. Ausente o comprovante de retenção, pode o contribuinte comprovar o seu direito por outros meios de prova, desde que reste incontroverso que houve a retenção na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação (inteligência da Súmula CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*).

A interessada tomou ciência da decisão acima em 29/07/2015 (fl. 190), e apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2015 (fls. 191/209) com os seguintes argumentos:

- No campo administrativo fiscal o julgador pode recorrer a certas investigações para obter a chamada verdade material. A Administração possui o dever de tomar decisões sempre com base nos fatos tais como apresentam na realidade, e não se pautar tão somente pela versão dos fatos trazidos ao processo pelas partes.
- Em observância ao princípio da verdade material, os documentos comprobatórios juntados com o Recurso devem ser recepcionados e acolhidos. Com essa documentação será possível aferir que o crédito tributário é líquido e certo.
- A Recorrente junta aos autos cópia da DIPJ do exercício, a qual comprova que o saldo negativo apontado.
- Informa que é possível realizar um simples confronto com os PER/DCOMP's discutidos neste processo, e que o saldo negativo apontado via DIPJ é exatamente o mesmo valor.
- Afirma que juntou aos autos cópia dos balancetes e os respectivos termos de abertura e encerramento. E ainda que, ao analisar esses documentos é possível

verificar que o valor utilizado do saldo negativo é menor do que o contabilizado, e que, em vista disso, a Recorrente deixou de utilizar créditos de que teria direito.

- Expõe que apresenta livro razão com a informação de todas as notas fiscais emitidas, com vencimento, número do documento, cliente, CNPJ e valor bruto e IRRF retido, onde os nobres julgadores chegarão ao valor total informado via DIPJ e PER/DCOMP.
- Aduz, ainda, que os documentos mencionados demonstram que as receitas que deram origem ao saldo negativo comprovado forem incluídas no cômputo do IRPJ do respectivo ano-calendário.
- Afirma a Recorrente que na possibilidade de os julgadores entenderem que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que o crédito é líquido e certo, e que a compensação não deve ser homologada, a interessada entende que é possível a conversão do julgamento em diligência.
- Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido e julgado provido para acolher as preliminares suscitadas e razões de mérito confirmando o saldo negativo de IRPJ apurado referente ao ano-calendário 2007 e, como consequência, seja declarada homologadas as compensações efetuas por meio dos PER/DCOMP's objeto deste processo.
- Pugna que enquanto esteja pendente de julgamento do Recurso Voluntário seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do Art. 151, inciso III do CTN.

O recurso voluntário foi instruído com documentos que no entendimento do Contribuinte comprovam a efetiva retenção dos valores, o oferecimento das respectivas receitas à tributação e ainda a compatibilidade das declarações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

O presente processo tem como objeto o debate acerca dos valores indicados pelo Contribuinte para compor o Saldo Negativo objeto de pedido de compensação.

Como exposto no despacho decisório e confirmado pelo acórdão recorrido a homologação parcial das compensações tem dois tipos de análises:

- 1) Valores informados como retidos e os quais não foram comprovados, e
- 2) Valores retidos sob o código 5952, dos quais apenas o percentual relativo à CSLL correspondente a alíquota de 1% (do total de 4,65% retidos) foi reconhecido para compor o saldo negativo. Quanto a esta parte do saldo não se discute a existência das retenções e o oferecimento das respectivas receitas à tributação - **o debate envolve a definição acerca da necessidade se segregação dos valores retidos por tipo de tributo para fins de composição do Saldo Negativo.**

O Recuso Voluntário tem como foco exclusivo a comprovação dos créditos.

No que tange aos recolhimentos efetuados sob o código 5952, o **acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos. O contribuinte não faz qualquer ressalva quanto a conclusão de que nestes casos se faz necessária a segregação dos valores, sendo que do total retido apenas 1% do valor pode ser utilizado para compor o Saldo Negativo da CSLL.** Vale transcrever, pela pertinência, as conclusões do Colegiado:

Obviamente, como se apreende da jurisprudência acima, **não se quer dizer que o comprovante de retenção da CSLL seria um documento insuperável para comprovar a retenção dessa contribuição. Isso poderia substituído por outros elementos de prova**, como por exemplo declarações das fontes pagadoras que atestassem as retenções dos valores glosados ou, no caso da impossibilidade para tanto, das notas fiscais respectivas.

...

Exatamente corroborando o entendimento acima, o **próprio Manifestante apercebeu-se de seu equívoco, e, mesmo a destempo, em 02/10/2012, trouxe os comprovantes de rendimentos**, com o intuito de vergastar as glosas das retenções feitas pela fiscalização.

Ordinariamente, o art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72 coloca estritas balizas para produção de provas após o prazo da impugnação.

Ocorre que a jurisprudência do CARF, excepcionalmente, tem permitido a produção probatória após o prazo da impugnação (e mesmo quando do recurso voluntário), na busca da verdade material. Pessoalmente, quando tive assento como Conselheiro do CARF, confessei esse entendimento, como se pode ver no julgado abaixo:

...

Parece-me que a exceção acima se aplica ao caso concreto, pois, como se viu precedentemente, **os comprovantes de rendimentos seriam a prova para**

comprovar a retenções. E, mesmo a destempo, comprovantes de rendimentos vieram aos autos. Renegar sua análise seria um apelo desmedido à formalidade, o que não se coaduna com a formalidade temperada do processo administrativo fiscal federal.

Nessa linha de inteligência, passo a apreciar os comprovantes de rendimentos juntados em 02/10/2012.

Primeiramente, deve-se lembrar que o **código de retenção 5952 refere-se à retenção na fonte sobre pagamentos à pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP**, decorrente de importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais. **O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas** (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004):

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;**
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Isso esclarecido, vê-se que, da contribuição retida com Código 5952, apenas a fração 1/4,65 refere-se à CSLL.

Passa-se agora a compulsar os informes de rendimentos trazidos pelo Manifestante, extraíndo-se deles as seguintes conclusões:

...

Como se viu acima, salvo por duas retenções (uma a ser considerada e outra não), **todas as demais retenções de CSLL informadas nos comprovantes de rendimentos trazidos pelo Manifestante já tinham sido consideradas no Despacho Decisório**. E, dessa forma, somente há o importe de R\$ 273,04 a acrescer ao direito creditório já reconhecido pela instância *a quo*.

O Manifestante, em verdade, não combateu as glosas do despacho decisório. Ao revés, juntou 21 comprovantes de rendimentos, para os quais, somadas as retenções e destacada a parcela da CSLL, viu-se que 18 já tinham sido consideradas na apuração do saldo negativo da CSLL do AC2007, na instância *a quo*, com identidade até os centavos. Assim se vê que os comprovantes de rendimentos foram juntados de maneira aleatória, pois o Manifestante somente conseguiu afastar uma das glosas perpetradas no Despacho Decisório (e mesmo assim parcialmente).

Como dito os valores retidos sob o código 5952 foram acolhidos parcialmente e a fundamentação do acórdão recorrido está alinhada com os **precedentes desse Tribunal Administrativo - os acórdãos 1401-006.280, 1003-002.852 e 1002-002.347**. Para este caso o **contribuinte não apresenta argumentações específicas contrárias a necessidade de segregação dos valores, sendo que as provas apresentadas em nada modificam a conclusão final do acórdão**.

Ultrapassado este ponto **os outros créditos questionados pelo Recurso Voluntário são:**

Parcelas Não Confirmadas em virtude na informação de CNPJ Incorreto					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receta	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.764.417/0001-93	5952	13.781,04	0	13.781,04	Informação de CNPJ incorreto empresa mesmo grupo econômico
29.213.386/0026-50	5952	1.797,54	0	1.797,54	Erro na Informação da filial incorreta
61.600.953/0105-71	5952	69.854,09	0	69.854,09	Informação de CNPJ incorreto empresa mesmo grupo econômico
Total		85.432,67	0,00	85.432,67	

Segundo apontado pelo Recorrente o não reconhecimento dos créditos está relacionado com erro na informação quanto ao CNPJ das tomadoras dos serviços. Vejamos:

No primeiro caso CNPJ 01.764.417/0001-93 (R\$ 13.781,04) - METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA, afirma que o serviço foi prestado e faturado para a empresa do mesmo grupo econômico, qual seja SUFLA SUPERVISAO DE SERVICOS GERAIS E PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA LTDA - com o CNPJ nº 00.000.172/0001-65. Para comprovar seu direito afirma ter disponibilizado o Livro Razão (Doc 4 e 12) e cópia das respectivas notas fiscais (DOC 5).

Quanto a este ponto verificamos que o Doc 4 citado pelo contribuinte se trata de uma “Planilha de Faturamento Geral por Emissão” e o Doc 12 o livro razão do contribuinte que contém milhares de linhas. Em que pese essa prova, fato é que **não há informações ou declarações emitidas pelo tomador do serviço ou outra prova capaz de confirmar que as citadas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico**, percebemos que ambos os CNPJs são referentes a inscrições de estabelecimentos matriz e ainda, as notas fiscais localizadas nos autos (fls. 439/463) não comprovam a relação entre essas empresas. Neste sentido, não há provas quanto a retenção informada pelo contribuinte na PER/Dcomp ora analisada.

No que tange ao estabelecimento CNPJ 29.213.386/0026-50, afirma a recorrente que o serviço foi prestado para a filial registrada no CNPJ 02.773.629/0052-40. Neste caso é factível a confusão das informações, havendo no entender desta Conselheira comprovação de que os serviços foram prestados ao grupo XEROX DO BRASIL. Os valores informados nas notas fiscais juntadas às fls. 466/484 a título de retenção de CLSS são compatíveis com os valores da planilha apresentada no recurso voluntário, sendo compatíveis também com as informações de recebimentos de valores do Doc 4 e Declarados na respectiva DIPJ (fls. 86 – linha 0071 da Ficha 50).

Neste contexto deve-se reconhecer o crédito de R\$ 1.797,54 na composição do Saldo Negativo de CSLL.

Por fim no que tange às retenções atribuídas à empresa Ultrafértil S/A – CNPJ 61.600.953/0105-71 (R\$ 69.854,09), defende a Contribuinte que a informação correta seria indicar como fonte pagadora o CNPJ 02.476.026/0001-36, essa empresa – que manteve o nome de Ultrafértil - incorporou a primeira e foi a real responsável por efetivar as retenções em relação aos serviços prestados para diversas filiais da empresa (do grupo Vale do Rio Doce).

Neste item, as provas trazidas aos autos demonstram a confusão das informações. Segundo consta do registro de baixa (fls. 487) o CNPJ informado pela contribuinte em sua DIPJ para a fonte pagadora foi baixado em 01/11/1995, dez anos antes dos fatos ora analisados, ou seja, não haveria possibilidade de um estabelecimento extinto ter efetuado qualquer tipo de retenção. Assim, até poderia ser admitida a ideia de que os recolhimentos foram efetuados pela empresa incorporadora de CNPJ 02.476.026/0001-36.

Ocorre que, neste caso o Contribuinte junta às fls. 651/652 cópia de dois “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do Ano-Calendário 2005 referente à fonte “Ultrafértil S.A. - CNPJ 02.476.026/0001-36” e referidos documentos acabam fazendo prova contrária ao Contribuinte na medida em que indicam valor retido a título de CSLL muito inferior ao pleiteado na Dcomp, destacando que essas retenções também foram feitas sob o código 5962, o que exige a segregação dos valores dos tributos representando a CSLL 1% do total retido:

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA				
Nome empresarial	Ultrafértil S.A.	CNPJ	02.476.026/0001-36	
Av. Bernardo Geisel Filho, s/n Raiz da Serra - Cubatão - SP CEP 11555-901				
2. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS				
Nome	MANSERV MONTAGEM MANUTENÇÃO LTDA	CNPJ	54.183.587/0002-21	
RUA NAZARET 369 SÃO CAETANO DO SUL - SP CEP 09551-200				
3. VALOR PAGO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código	Descrição	Alíquota	Valor tributável
01	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	456.646,46-
02	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	487.265,93-
03	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	545.820,94-
04	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	640.580,63-
05	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	515.849,87-
06	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	677.466,31-
07	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	802.656,97-
08	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	1.058.784,60-
09	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	1.602.406,02-
10	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	498.101,35-
11	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	570.110,97-
12	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	576.031,40-
TOTAL				8.431.721,45-
				392.074,30-

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICANome empresarial
Ultrafertil S.A.

CNPJ

02.476.026/0001-36

Av. Bernardo Geisel Filho, s/n
Raiz da Serra - Cubatão - SP
CEP 11555-901**2. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS**

Nome

MANSERV MONTAGEM MANUTENCAO LTDA
RUA SALOMAO KARLIK 172
SANTO AMARO
SANTO AMARO - SP
CEP 04739-050

CNPJ

54.183.587/0001-40

3. VALOR PAGO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código	Descrição	Alíquota	Valor tributável	Valor retido
09	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	70.766,27-	3.290,63-
10	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	31.572,34-	1.468,07-
11	5952	CSSL / PIS / COFINS	4,650	6.013,78-	279,67-
TOTAL				108.352,39-	5.038,37-

Neste sentido, diante da constatação de não ter havido a retenção pela fonte indicada como correta pelo Contribuinte, deve-se afastar o direito sobre tais créditos pleiteados.

Assim, salvo para o crédito de R\$ 1.797,54 – envolvendo aos CNPJs 29.213.386/0026-50 e 02.773.629/0052-40, fato é que a Recorrente não faz prova da totalidade do seu direito, sendo que para a maior parte do crédito ainda equivoca-se ao entender que poderia ter aproveitado na apuração da CSLL a totalidade dos valores retidos pelo tomador sob os códigos de receita 5952. Pela sua característica tais retenções determinar o recolhimento conjunto de CSLL, PIS e COFINS e para o correto aproveitamento há a necessidade de aplicação do respectivo percentual para identificar a parcela correspondente de CSLL que poderá ser usada para compor o saldo negativo do período.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial reconhecendo o direito de o contribuinte considerar o crédito de R\$ 1.797,54 na composição do Saldo Negativo de CSLL.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri